



**Câmara dos Deputados**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**PROJETO DE LEI Nº 7.431, DE 2006**  
**(Apenso: PL nº 619, de 2007)**

*Autoriza o Poder Executivo a instituir o Piso Salarial Profissional dos Educadores Públicos, na forma prevista no art. 206, V, e 212 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Manoel Júnior

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

A proposição em epígrafe foi objeto de voto de nossa parte pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Todavia, o Deputado Vignatti questionou, no que tange ao aspecto de adequação orçamentária, sobre a previsão de gastos da União com a aprovação da proposição em tela, oportunidade em que o projeto foi retirado de pauta por este Relator, para saneamento da questão levantada.

Por entender que o tema levantado é oportuno, proponho a adoção da emenda saneadora nº 2 de 2008, adiante apresentada, para que as despesas resultantes da implantação da proposição em debate se limitem, no âmbito da União, ao disposto no art. 60, inciso VI, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“VI – até 10% (dez por cento) da complementação da



**Câmara dos Deputados**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

União prevista no inciso V do *caput* deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo”.

Desse modo, posto que a proposta orçamentária para 2008, aprovada pelo Congresso Nacional, em 12 de março de 2008, consigna R\$ 3,1 bilhões para a Complementação da União ao FUNDEB – na dotação “12.847.1061.0E36 – Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB”, constante da Unidade Orçamentária “26298 – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE” – o limite de 10% , supramencionado seria, hoje, de R\$ 314 milhões.

Diante do exposto, ratificamos nosso voto **pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei nº 7.431, de 2006, do PL nº 619, de 2007, apensado, nos termos do Substitutivo aprovado pela CEC, e das emendas nºs. 1, 2, 3 e 5 aprovadas pela CTASP, com emendas, e pela inadequação financeira e orçamentária da emenda nº 4/2007 aprovada na CTASP.

Sala da Comissão, de março de 2008.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR  
Relator



**Câmara dos Deputados**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 7.431, DE 2006**  
(Apenso: PL nº 619, de 2007)

*Autoriza o Poder Executivo a instituir o Piso Salarial Profissional dos Educadores Públicos, na forma prevista no art. 206, V, e 212 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

**Autor:** Senado Federal  
**Relator:** Deputado Manoel Júnior

**EMENDA Nº 02 DE 2008**

Dê-se ao art. 4º do Substitutivo da CEC a seguinte redação:

Art. 4º A União deverá complementar, na forma do disposto no inciso VI do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

Sala da Comissão, de março de 2008.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR  
Relator